DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8608/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17075/2014
PROTOCOLO	: 1552520
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS; ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 289/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2014
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS 0KM
VALOR	: R$ 91.087,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 33/2014 do Município de Ponta Porã, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 289/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã à empresa Enzo Veículos Ltda, objetivando a aquisição de 3 (três) veículos zero quilômetro, no valor de R$ 91.087,50 (noventa e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), constando como ordenadores de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais e a Sra. Adria Cristina Eubank Oliveira de Almeida, ex-prefeito e ex-secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2014 (1ª fase), geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4483/2017, proferida no Processo TC/11054/2014, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1555, edição do dia 25.5.2017.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor da contratação (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-13103/2018 (peça 6), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da contratação e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-15196/2018 (peça 27), opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e, com ressalva, da execução, em razão da remessa intempestiva de documentos, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a contratação, por meio da Nota de Empenho n. 289/2014, atendeu às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando, apenas, a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas da execução financeira, em infringência ao prazo estabelecido no capítulo III, seção I, item 2, subitem 2.1.4.2, letra A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação está em consonância com a Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- NE n. 289/2014: R$ 91.087,50;
- Notas Fiscais: R$ 91.087,50;
- Nota de Pagamento: R$ 91.087,50.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 289/2014 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 33/2014, e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para que observem os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc